



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978002 - AM (2025/0028348-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : CARLA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, pode ser relativizada em situações de flagrante delito, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.
2. No caso concreto, a busca domiciliar se baseou em denúncia anônima, sem outras diligências para consubstanciar a fundada suspeita necessária para validação do ingresso domiciliar. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da acusada, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978002 - AM (2025/0028348-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : CARLA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, pode ser relativizada em situações de flagrante delito, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.

2. No caso concreto, a busca domiciliar se baseou em denúncia anônima, sem outras diligências para consubstanciar a fundada suspeita necessária para validação do ingresso domiciliar. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da acusada, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão de minha relatoria que reconheceu a nulidade da busca domiciliar realizada pela polícia (e-STJ fls. 89/95).

No regimental, sustenta o Parquet Estadual que a busca domiciliar foi realizada após a constatação de fundadas suspeitas da comercialização de entorpecentes no local.

Aponta que a fuga da acusada, ao avistar a guarnição policial, justifica a busca domiciliar.

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental, com o fim de reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do combativo Ministério Público do Estado do Amazonas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência.

Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a violação do domicílio assim fundamentando (e-STJ fls. 33/42):

No caso em tela, a despeito dos argumentos deduzidos pela defesa, o ingresso ao domicílio respeitou os ditames constitucionais, pois dos autos originários consta que:

"(...) no dia 15/05/2019, por volta de 21h, uma equipe de policiais militares estava realizando patrulhamento de rotina pelo bairro Aleixo, quando recebeu uma denúncia anônima, via linha direta, informando que estava ocorrendo a comercialização de entorpecente no Beco Orion, Bairro Aleixo, nesta cidade, por uma mulher conhecida pelo nome de "Carla". Imediatamente a guarnição se deslocou ao endereço acima mencionado, onde foi recebida pela denunciada Carla dos Santos Gomes, a qual discutiu com os policiais, tendo que ser contida, porém conseguiu se soltar e fugir do local. Os militares então entraram na residência de Carla onde se encontrava a indiciada Gleicy Kelly Gomes dos Santos. Após revista efetuada

na residência foram apreendidas: 12 (doze) embalagens contendo substância vegetal ressecada e prensada, com sementes ovais, de coloração castanho esverdeada (maconha), apresentando massa de 11,03g (onze gramas e três centigramas); 54 (cinquenta e quatro) embalagens contendo substância vegetal ressecada e fragmentada, com sementes ovais, de coloração castanho esverdeada (maconha), apresentando massa de 43,19g (quarenta e três gramas e dezenove centigramas); 16 (dezesseis) embalagens contendo substância granulada de coloração branca (cocaína), apresentando massa de 5,26g (cinco gramas e vinte e seis centigramas); e 102 (cento e duas) embalagens contendo substância granulada de coloração pardacenta (cocaína), apresentando massa de 18,45g (dezoito gramas e quarenta e cinco centigramas)"

Com efeito, o conceito normativo de casa, na esteira do texto constitucional, revela-se abrangente, compreendendo qualquer compartimento habitado ou não aberto ao público, abarcando pátios, jardins, quintais e garagens. Entretanto, as informações recebidas pelos policiais foram confirmadas, tendo sido, inclusive, apreendido quantidade considerável de entorpecentes, indicando, assim, a possibilidade de prática de crime permanente no local, o que legitima a busca domiciliar, dada a existência de fundadas razões a autorizar o acesso dos policiais na propriedade particular, bem como a natureza permanente do crime ora em análise, o que ensejou a situação flagrancial.

Com efeito, verifica-se ter ocorrido fundadas razões a justificar o ingresso na residência, pois o fato retratado nos autos, revela situação de flagrante próprio, o que, por si só, autorizaria a entrada na citada residência, ante o caráter permanente do delito de tráfico, tal como decidido no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal e de diversos outros precedentes da mesma Corte de Justiça. Senão, vejamos:

Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o ingresso domiciliar ocorreu sem qualquer circunstância indicativa da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, uma vez que apenas a denúncia anônima não é suficiente para a busca domiciliar.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ILICITUDE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de VAGNER DOS SANTOS HILARIO, condenado a 6 anos de reclusão por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), dada a apreensão, em sua residência, de 775,5g de cocaína e 1.556g de maconha. A defesa sustenta nulidade da busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima, sem mandado judicial ou consentimento. Pleiteia a anulação das provas e a absolvição do paciente. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada dos policiais na residência do paciente, sem mandado judicial e baseada em denúncia anônima, constitui violação do domicílio; (ii) determinar se as provas obtidas a partir dessa busca são ilícitas, devendo ser anuladas, resultando na absolvição do paciente. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, exige a presença de fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados (Tema 280/STF).

4. No caso, o acórdão afirma que a busca domiciliar foi motivada por denúncias anônimas quanto ao tráfico de drogas no específico endereço do acusado VAGNER, bem como que o ingresso no imóvel teria sido permitido por morador.

5. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente considerada, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes policiais em domicílio alheio. Além disso, não houve efetiva comprovação de que a entrada no imóvel teria sido franqueada por morador, de modo que tal fundamento não pode ser considerado como válido.

6. Diante da ilicitude da busca e apreensão das drogas, a ausência de provas válidas sobre a materialidade do crime de tráfico conduz à absolvição do paciente, conforme art. 386, II, do Código de Processo Penal.

IV. ORDEM CONCEDIDA.

(HC n. 849.244/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu habeas corpus, de ofício, para anular provas colhidas mediante violação de domicílio, determinando a prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

2. A decisão agravada considerou ilícita a prova obtida sem comprovação da autorização da busca domiciliar e validada nas instâncias ordinárias pelo simples fato do tráfico de drogas constituir crime permanente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, baseada em denúncia anônima e confissão informal, é válida para justificar a apreensão de drogas e a condenação do acusado.

III. Razões de decidir

4. A busca domiciliar sem mandado judicial é considerada ilícita quando não há fundadas razões que justifiquem a entrada no domicílio, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

6. A confissão informal do acusado, sem comprovação de autorização para a busca domiciliar, e o fato do tráfico de drogas ser crime permanente não são suficientes para validar a apreensão de drogas no interior do domicílio.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é ilícita quando não há fundadas razões que justifiquem a entrada no domicílio. 2. Denúncia anônima, confissão informal e fato do tráfico de drogas ser crime permanente não são suficientes para legitimar a busca domiciliar."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, R Esp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nélfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, HC n. 856.721/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023. (AgRg no HC n. 950.447/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

Desse modo, a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da acusada, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

Por fim, a situação de fuga da paciente apontada no regimental só ocorreu após a abordagem policial, o que afasta o fundamento para a busca realizada.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978002 - AM (2025/0028348-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : CARLA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a decisão do Ministro Relator, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença que reconheceu a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio da agravada (ação penal n. 0633605-33.2019.8.04.0001 da 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus/AM).

O recurso foi levado a julgamento virtual, momento em que ora apresento a minha divergência.

A controvérsia consiste em saber se haveria a necessidade de anulação da prisão em flagrante e de todas as provas derivadas no caso concreto.

O Ministro Relator, em seu voto, entendeu que a hipótese do presente recurso não seria de reforma da sua decisão monocrática, que anulou o flagrante.

Para ilustrar, trago o caso concreto narrado na denúncia (fls. 8-10):

[...] Conforme narrativa dos fatos exposta no inquérito policial, no dia 15/05/2019, por volta de 21h, uma equipe de policiais militares estava realizando patrulhamento de rotina pelo bairro Aleixo, quando recebeu uma denúncia anônima, via linha direta, informando que estava ocorrendo a comercialização de entorpecente no Beco Orion, Bairro Aleixo, nesta cidade, por uma mulher conhecida pelo nome de "Carla".

Imediatamente a guarnição se deslocou ao endereço acima mencionado, onde foi recebida pela denunciada Carla dos Santos Gomes, a qual discutiu com os policiais, tendo que ser

contida, porém conseguiu se soltar e fugir do local.

Os militares então entraram na residência de Carla onde se encontrava a indiciada Gleicy Kelly Gomes dos Santos. Após revista efetuada na residência foram apreendidas: 12 (doze) embalagens contendo substância vegetal ressecada e prensada, com sementes ovais, de coloração castanho esverdeada (maconha), apresentando massa de 11,03g (onze gramas e três centigramas); 54 (cinquenta e quatro) embalagens contendo substância vegetal ressecada e fragmentada, com sementes ovais, de coloração castanho-esverdeada (maconha), apresentando massa de 43,19g (quarenta e três gramas e dezenove centigramas); 16 (dezesseis) embalagens contendo substância granulada de coloração branca (cocaína), apresentando massa de 5,26g (cinco gramas e vinte e seis centigramas); e 102 (cento e duas) embalagens contendo substância granulada de coloração pardacenta (cocaína), apresentando massa de 18,45g (dezoito gramas e quarenta e cinco centigramas).

Em seguida, foi dada voz de prisão à Gleicy, conduzindo-a até o DIP juntamente com o material apreendido para as providências de praxe.

Ao ser interrogada pela autoridade policial, a indiciada Gleicy declarou que a casa pertence à Carla e que estava dormindo há três dias no local no intuito de tentar reatar relacionamento amoroso que possui com esta. Negou a prática do delito, bem como negou saber do envolvimento de Carla com o tráfico de drogas.

Perante a autoridade policial a denunciada declarou que somente se manifestaria em juízo. Entretanto, os depoimentos das testemunhas de acusação e as circunstâncias em que a droga foi encontrada indicam a prática do delito em face da denunciada. (grifei)

Aqui, as considerações na sentença absolutória (fls. 15-16):

[...] É a partir deste ponto que começa a divergência de versões apresentadas em Juízo.

Explico, segundo os policiais militares, houve AUTORIZAÇÃO para entrada da polícia militar em sua casa.

Ademais a própria testemunha relata em juízo que foi realizada a revista pessoal na ré, e que encontraram certa quantidade de entorpecente, [...].

Ocorre que não foi isso que a ré disse quando foi interrogada em Juízo, sob as garantias constitucionais que não lhes são viabilizadas na fase policial, dado o seu caráter inquisitorial.

Destarte, tendo em vista a divergência de versões (da PM e da ré), convém transcrever, também, o que disse a acusada ao ser

interrogada em Juízo, ocasião em que lhes foram plenamente asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal e seus consectários: contraditório e ampla defesa.

Vejamos:

"Primeiramente, eu estava na casa ao lado, na casa ao lado, quando eu escutei um barulho. Um barulho, os cachorros latindo, os cachorros latindo. Aí, quando eu abri a porta da minha casa ao lado, ao lado, Aí eu me deparei com dois policiais enforcando meu primo na parede no escuro. E quando eu saí, que eu fui me deparar, eu falei o que que tá acontecendo? Por que que vocês estão fazendo isso com ele? E por que que vocês entraram? Porque aqui é um quintal de família. Não é... Não pode entrar sem permissão. Aí... Não, aí eles falaram, não, recebeu uma denúncia, sim, sim, sim, sim. Aí eu falei, mas como assim? Aí eu peguei e comecei a ir. Aí minha família começou a gritar, teve um alvoroço, falando pra ir saltar isso e aquilo. Eles... Na hora da confusão, eu peguei e fiquei nervosa e corri. Ficou o meu primo e a moça. Aí eles... Aí eu peguei, quando eu corri, quando eu voltei, quando eu voltei depois que tinha passado o alvoroço, eu peguei e voltei, foi quando minha família falou que encontraram umas coisas na casa ao lado. Mas não foi realmente na minha casa, foi ao lado. E levaram a moça. [...]" (grifei)

Por fim, trago trechos do acórdão que cassou a sentença (fls. 36-42):

[...] No caso em tela, a despeito dos argumentos deduzidos pela defesa, o ingresso ao domicílio respeitou os ditames constitucionais, pois dos autos originários consta que:

"(...) no dia 15/05/2019, por volta de 21h, uma equipe de policiais militares estava realizando patrulhamento de rotina pelo bairro Aleixo, quando recebeu uma denúncia anônima, via linha direta, informando que estava ocorrendo a comercialização de entorpecente no Beco Orion, Bairro Aleixo, nesta cidade, por uma mulher conhecida pelo nome de "Carla". Imediatamente a guarnição se deslocou ao endereço acima mencionado, onde foi recebida pela denunciada Carla dos Santos Gomes, a qual discutiu com os policiais, tendo que ser contida, porém conseguiu se soltar e fugir do local. Os militares então entraram na residência de Carla onde se encontrava a indiciada Gleicy Kelly Gomes dos Santos. Após revista efetuada na residência foram apreendidas: 12 (doze) embalagens contendo substância vegetal ressecada e prensada, com sementes ovais, de coloração castanho esverdeada (maconha), apresentando massa de 11,03g (onze gramas e três centigramas); 54 (cinquenta e quatro) embalagens contendo substância vegetal ressecada e fragmentada, com sementes ovais, de coloração castanho esverdeada (maconha),

apresentando massa de 43,19g (quarenta e três gramas e dezenove centigramas); 16 (dezesseis) embalagens contendo substância granulada de coloração branca (cocaína), apresentando massa de 5,26g (cinco gramas e vinte e seis centigramas); e 102 (cento e duas) embalagens contendo substância granulada de coloração pardacenta (cocaína), apresentando massa de 18,45g (dezoito gramas e quarenta e cinco centigramas)".

Com efeito, o conceito normativo de casa, na esteira do texto constitucional, revela-se abrangente, compreendendo qualquer compartimento habitado ou não aberto ao público, abarcando pátios, jardins, quintais e garagens.

Entretanto, as informações recebidas pelos policiais foram confirmadas, tendo sido, inclusive, apreendido quantidade considerável de entorpecentes, indicando, assim, a possibilidade de prática de crime permanente no local, o que legitima a busca domiciliar, dada a existência de fundadas razões a autorizar o acesso dos policiais na propriedade particular, bem como a natureza permanente do crime ora em análise, o que ensejou a situação flagrancial.

Com efeito, verifica-se ter ocorrido fundadas razões a justificar o ingresso na residência, pois o fato retratado nos autos, revela situação de flagrante próprio, o que, por si só, autorizaria a entrada na citada residência, ante o caráter permanente do delito de tráfico, tal como decidido no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal e de diversos outros precedentes da mesma Corte de Justiça. Senão, vejamos: [...]

Tais precedentes se assemelham ao caso em voga, inexistindo ilegalidade na ação policial que culminou com a apreensão de drogas, na medida em que trata-se, na espécie, de crime de tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, permitindo-se o flagrante a qualquer tempo, mesmo sem mandado judicial, sobretudo quando amparado em denúncia anônima posteriormente confirmada pela apreensão de drogas.

Por todo o exposto, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença mediante análise da autoria e materialidade delitivas, bem como das demais teses arguidas, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, nos precisos contidos nesta decisão. (grifei)

Primeiramente, é imperioso destacar que a prova acima declinada e que aqui será trabalhada foi produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, portanto, sendo plenamente válida a embasar uma eventual condenação.

Na situação vertente, a busca domiciliar não foi apenas ancorada em uma mera

e vaga notícia anônima, pois, após o deslocamento da guarnição ao local da denúncia específica, com endereço certo, a agravada optou por discutir com os policiais, tendo até mesmo que ser contida, embora tenha conseguido se soltar e empreender fuga do local, ainda antes da efetiva entrada domiciliar.

Acrescento que a fuga de Carla, ao avistar os policiais, constitui fundamento suficiente para o ingresso dos agentes em seu domicílio sem mandado judicial.

A jurisprudência consolidada reconhece que a evasão do suspeito, quando combinada com outros elementos indiciários - como no caso em tela, onde já havia sido encontrada substância entorpecente em sua posse durante abordagem inicial - configura "*fundadas razões*" que legitimam a exceção à inviolabilidade domiciliar.

Esse entendimento alinha-se à tese firmada pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 de Repercussão Geral), que autoriza o ingresso forçado em domicílio quando evidenciada situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas na modalidade "*armazenar*".

A descoberta posterior de mais entorpecentes no interior da residência corrobora a legitimidade da diligência policial, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas nessas circunstâncias.

Isso porque, nesta busca, houve a apreensão de considerável quantidade e variedade de substância ilícita fragmentada em 184 porções (12 embalagens contendo maconha com massa de 11,03g; 54 embalagens contendo maconha com massa de 43,19g; 16 embalagens contendo cocaína com massa de 5,26g; e 102 embalagens contendo cocaína com massa de 18,45g), que estaria sob, ao menos, a guarda da agravada, de forma que a materialidade e a autoria delitiva do crime permanente de tráfico de drogas se mostraram suficientes para a fase processual em questão.

Razões todas pelas quais entendo que as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes estatais na residência da agravada evidenciaram, de maneira muito objetiva, as fundadas razões, ou seja, a alta probabilidade de ocorrência de crime permanente no seu interior, exigindo urgência na ação policial, de modo também a excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

A jurisprudência do STF é hoje no sentido de que crimes permanentes, como o tráfico de drogas, autorizam o ingresso em domicílio sem mandado, desde que haja elementos concretos que evidenciem a situação de flagrância e justifiquem a diligência -

como ocorreu no presente caso.

Inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em recente sessão de fevereiro/2025, por maioria, reformou justamente um acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar policial.

In verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. [...] 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack,

pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISP OSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025, grifei).

De qualquer forma, a presente via eleita não se mostrava adequada a se revolver todo o contexto fático-probatório original, como realizado no voto-relator, para se afastar a conclusão imposta pela origem, ancorada em provas judicializadas e em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Nesse compasso, a expressa redação da Súmula n. 7, STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim, não vislumbro a flagrante ilegalidade apontada inicialmente pela defesa e, diante do exposto, peço vênias para discordar do Ministro Relator para **dar provimento** ao recurso de agravo regimental do Ministério Público Estadual para afastar o entendimento anterior do relator, mantendo a conclusão condenatória imposta na origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0028348-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 978.002 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06336053320198040001 6336053320198040001

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CARLA DOS SANTOS GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : CARLA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54261515561401947584@

2025/0028348-0 - HC 978002 Petição : 2025/0013251-3 (AgRg)